



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001723-60.2024.8.26.0466/50000, da Comarca de Pontal, em que é embargante MARIA APARECIDA VIERA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001723-60.2024/50000 –
PONTAL.**

Embargante: Maria Aparecida Viera Lima.

Embargada: Banco Master S/A.

Voto 38.278

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão
inexistente – Mero inconformismo – Exegese do
artigo 1.022 do CPC – Intenção de rediscutir a
decisão – Inadmissibilidade – Rejeição.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 77/81, dito omissor
e do qual se tenciona discutir (fls. 01/07).

É o relatório.

2. A pretensão não se amolda ao exame de qualquer das
hipóteses do artigo 1.022 do CPC, na medida em que o acórdão examinou
todos os aspectos discutidos e lhes deu solução entendida adequada.

Conforme constou expressamente do julgado recorrido, a via
eleita (produção antecipada de provas) não se mostra adequada, uma vez que,
no sistema processual atual, a exibição de documentos não mais pode ser
objeto principal de ação autônoma – passível apenas de ser requerida por
outros meios.

Não era hipótese, assim, de a embargante argumentar com
existência de pedido administrativo e pagamento de custo do serviço –

situações estranhas ao que foi definido.

Em resumo, este recurso possui caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (artigo 1.022 da lei processual em vigor), algo exista a suprir ou corrigir – basta se leia o acórdão. Objetiva-se, pois, da só rediscussão da questão, do que obsto. As questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas – se certas ou erradas, não ensejam embargos.

O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito à reexpressão da decisão e não à sua redecisão. De fato, se a conclusão do julgado não é a desejada pela recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais, das provas produzidas ou das matérias postas sob apreciação, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

No particular:

“Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC” (RSTJ 59/170).

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelo de integração – não de substituição (STJ - 1ª Turma, Resp. 15.774-0 - SP - EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso